

licitatório, no montante de R\$-2.496.235,92, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis, nos termos do §5º, do Art. 52, da Lei Complementar nº 25/94.

ACÓRDÃO Nº 28.232, DE 10/12/2015
PROCESSO Nº 810022006-00 (200717096-00)

Origem: Câmara Municipal de Senador José Porfírio

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: José Alberto Pedrosa de Oliveira

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Senador José Porfírio. Exercício de 2006. Pela aprovação, c/ ressalva, da prestação de contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 203 a 207 dos autos.

Decisão: Aprovar, com ressalva, a prestação de contas da Câmara Municipal de Senador José Porfírio, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Alberto Pedrosa de Oliveira, a quem deve ser emitido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-480.991,96 (quatrocentos e oitenta mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, de conformidade com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes quantias:

- R\$-3.010,00 (três mil e dez reais), a título de multa, com fundamento no Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pelo atraso na remessa da prestação de contas quadrimestral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-1.200,00 (hum mil e duzentos reais), a título de multa, com fundamento no Art. 5º, I, § 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, valor equivalente ao percentual de 5% dos vencimentos anuais do Ordenador, pelo atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2006, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

- R\$-500,00 (quinhentos reais), a título de multa, com fundamento no Art. 120-B, II, do RI/TCM, pela falha referente ao não recolhimento ao caixa do Município dos recursos arrecadados a título de IRRF no montante de R\$-2.949,40, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO Nº 28.234, DE 10/12/2015
PROCESSO Nº 343972005-00 (200700862-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Inhangapi

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsáveis: Cleide Monteiro Oliveira (1º e 2º Quadrimestres) e José Fernandes Brito da Silva (3º Quadrimestre)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Inhangapi. Exercício de 2005. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 144 a 152 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovar às contas do Fundo Municipal de Saúde de Inhangapi, exercício de 2005, de responsabilidade dos Srs. Cleide Monteiro Oliveira, período de 01/01 a 31/08/2005, e José Fernandes Brito da Silva, período de 01/09 a 31/12/2005, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, e §2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo os Ordenadores recolherem aos cofres municipais:

1. Ordenadora: Cleide Monteiro Oliveira

- R\$-19.138,88 (dezenove mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), referente à conta Agente Ordenador, em função de diferenças no demonstrativo financeiro de seu período;

2. Ordenador: José Fernandes Brito da Silva

- R\$-29.028,75 (vinte e nove mil, vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), referente à conta Agente Ordenador, em função de diferenças no demonstrativo financeiro de seu período;

II – Determinar, ainda, o recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes valores:

1. Ordenadora: Cleide Monteiro Oliveira

- R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos moldes do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o Art. 5º, da RESOLUÇÃO Nº 7.738/2005-TCM, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-3.000,00 (três mil reais), com fundamento no Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela ausência de processos licitatórios para as despesas, realizadas com aquisições de bens de consumo, no total de R\$-87.182,03, serviços de frete, no valor de R\$-16.160,00, além de despesas com material de consumo que não foram especificados, no montante de R\$-30.867,70, descumprindo o Art. 2º, da Lei nº 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), com base no Art. 120-A, II, do RI/TCM, pela realização de despesas, na ordem de R\$-24.000,00, com contratação de serviços (assessoria contábil), para

atender atividades permanentes e contínuas da administração, contrariando o Art. 37, II, da Constituição Federal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2. Ordenador: José Fernandes Brito da Silva

- R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos moldes do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o Art. 5º, da RESOLUÇÃO Nº 7.738/2005-TCM, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela ausência de processos licitatórios para as despesas, realizadas com aquisição de medicamentos, no total de R\$-92.827,15, e serviços de frete, no valor de R\$-16.360,00, descumprindo o Art. 2º, da Lei nº 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), com base no Art. 120-A, II, do RI/TCM, pela realização de despesas, na ordem de R\$-24.000,00, com contratação de serviços (assessoria contábil), para atender atividades permanentes e contínuas da administração, contrariando o Art. 37, II, da Constituição Federal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, na forma do §5º, do Art. 52, da Lei Complementar nº 25/94.

ACÓRDÃO Nº 28.235, DE 10/12/2015
PROCESSO Nº 343982006-00 (200709542-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Inhangapi

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Midori Oki Igacihalaguti

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Inhangapi. Exercício de 2006. Pela aprovação, com ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 125 a 130 dos autos.

Decisão: I – Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Inhangapi, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Sra. Midori Oki Igacihalaguti, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM;

II – Expedir em favor da citada Ordenadora de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-312.224,61 (trezentos e doze mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:

1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), com fundamento no Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral, superior a 90 (noventa) dias, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa do Parecer do Conselho de Assistência Social, dos Contratos de Prestação de Serviços, e dos extratos bancários, e Termos de Conferência de Caixa e Extratos Bancários, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO Nº 28.236, DE 10/12/2015
PROCESSO Nº 983982007-00 (200802117-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Parauapebas

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Manoel Evaldo Benevides Alves

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Parauapebas. Exercício de 2007. Pela aprovação da prestação de contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 189 a 194 dos autos.

Decisão: Aprovar a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Parauapebas, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Manoel Evaldo Benevides Alves, nos termos do Art. 51, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 25/94, devendo ser expedido ao Ordenador, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-97.597.921,90 (noventa e sete milhões, quinhentos e noventa e sete mil, novecentos e vinte e um reais e noventa centavos).

ACÓRDÃO Nº 28.238, DE 10/12/2015
PROCESSO Nº 1293972007-00 (200913819-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Xingu

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Nilza Maria Gonçalves de Azevedo

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Vitória do Xingu. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 88 a 93 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Xingu, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Nilza Maria Gonçalves de Azevedo, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referida Ordenadora recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multas, nos seguintes valores:

1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), nos termos do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, Parágrafo Único, IV, do RI/TCM, face a realização de despesas além do autorizado, nos elementos 3190.11 (R\$-32.453,71), 3390.30 (R\$-139.848,09) e 3390.36 (R\$-347.402,26), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), na forma do Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela realização de despesas, no montante de R\$-235.981,47, sem o regular processo licitatório, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pelo não envio da prestação de contas em meio magnético, em separado, das contas da Prefeitura, descumprindo a RESOLUÇÃO Nº 7.740/05/TCM-PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências cabíveis, nos termos do §5º, do Art. 52, da Lei Complementar nº 25/94.

ACÓRDÃO Nº 28.288, DE 10/12/2015
PROCESSO Nº 201207946-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará

Assunto: Aposentadoria

Interessado: Dinari de Jesus Farias

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Portaria nº 30/2012. Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará. Aposentadoria. Art. 40, §1º, I, da CF/EC nº 41/2003. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 58 a 60 dos autos.

Decisão: I – Registrar a Portaria nº 30/2012 (fls. 38), de 18 de abril de 2012, do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, que aposenta por invalidez, com percepção de proventos integrais ao tempo de contribuição, Dinari de Jesus Farias, no cargo de Agente de Infraestrutura Operacional, nos termos do Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos mensais no valor de R\$-665,54 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), que deverá ser pago nos termos do Art. 201, §2º, da Constituição Federal;

II – Determinar, ainda, que o Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, restitua ao aposentado os valores previdenciários descontados indevidamente sobre as parcelas de hora extra e adicional noturno.

ACÓRDÃO Nº 28.348, DE 16/12/2015
PROCESSO Nº 1330082010-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeira do Piriá

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Albenor Bezerra Pontes

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeira do Piriá. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 78 a 81 dos autos.

Decisão: Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeira do Piriá, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Albenor Bezerra Pontes, com fundamento no Art. 32, III, "c", da Lei nº 84/2012.

ACÓRDÃO Nº 28.350, DE 16/12/2015
PROCESSO Nº 140182012-00 (201301460-00)

Origem: Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão de Belém – SEGEP/COGEP

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsável: Edilson Ramos Pereira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. SEGEP/COGEP. Exercício de 2012. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 230 a 232 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão de Belém – SEGEP/COGEP, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr.